

PROCESSO Nº: 48 / 2025

Processo: 48 / 2025

Data de entrada: 16 de Abril de 2025

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 1678 / 2025

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 737/2023, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, que "Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio sexual e moral no âmbito do poder executivo Municipal de natal e dá outras providências.", conforme mensagem nº 053/2025.

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____

EM BRANCO

CMN - PROCESSO

Nº 48/25

FOLHA: 02



PREFEITURA DO
NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

Palácio Padre Miguelinho

Gabinete da Presidência

Recebido em: 15/04/25 Hora: 12:04
Karen

MENSAGEM Nº. 053/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 15/04/2025

Simone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

Natal, 15 de abril de 2025.

Senhor Presidente,

RECEBIDO
EM: 15/04/25
AS 14:50 H

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 737/2023, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 25 de março de 2025 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 27 de março de 2025, o qual visa, entre outras providências, "*dispor sobre a prevenção e o combate ao assédio sexual e moral no âmbito do Poder Executivo Municipal*", por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 61, § 1.º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição da República c/c arts. 21, incisos VIII e IX, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir da análise do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal dispor sobre a prevenção e o combate ao assédio sexual e moral no âmbito do Poder Executivo Municipal, estabelecendo mecanismos para a sua efetivação (**art. 1.º**).

Estabelece, ainda, conceitos (**art. 2.º**), princípios (**art. 3.º**), e diretrizes de prevenção e combate ao assédio para os órgão e entidades da Administração Pública Municipal



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=d8fb8a3a2ecba281c77346b333df00a63¶m2=11944241¶m3=1410798>
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 15/04/2025 às 09:43:37

fls. 166



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=2fc4bf42a1c5c94a4eaa957d42ac412¶m2=11944378¶m3=1410798>
Documento assinado em 15/04/2025 às 09:47:42

fls. 166



(art. 4.º), assim como o procedimento a ser seguido em caso de possível ocorrência de assédio (art. 5.º).

Em resumo, o projeto em análise visa estabelecer diretrizes, mecanismos e obrigações no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de prevenir e combater o assédio moral e sexual no ambiente de trabalho.

Com efeito, a proposta busca tratar de matéria sensível e relevante, no intuito de promover um ambiente institucional saudável, respeitoso e livre de práticas abusivas no serviço público municipal. No entanto, a despeito do mérito da proposição, o referido projeto padece de vícios de inconstitucionalidade insanáveis, razão pela qual não pode prosperar.

Isso porque a proposição legislativa em questão versa sobre organização e funcionamento de órgãos do Poder Executivo, criação de atribuições administrativas e disciplinamento interno, bem como regime jurídico de servidores públicos municipais, matérias estas cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Portanto, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição



gsl

legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, por cuidar de matéria ligada a atos de gestão, que são de competência do Chefe do Executivo, caberia tão somente a este definir como e quando um projeto voltado ao combate ao assédio moral e sexual no âmbito do serviço público municipal deveria ser implementado, deliberando seu procedimento, conceitos, princípios, diretrizes e forma de apuração, vez que se trata de ações que integram a própria organização e funcionamento da Administração Pública Municipal.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Art. 29º. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, *in verbis*:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO



RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)



4. *Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.*

5. *Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)*

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio de ações específicas a serem efetuadas pelos seus diversos órgãos e entidades, assim como por versar sobre regime jurídico de servidores públicos municipais, acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Tais matérias exsurgem como de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme dispõe o art. 61, §1.º, inciso II, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, aplicado aos Municípios por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF), e nos arts. 21, incisos VIII e IX, e 39, §1.º, da Lei Orgânica do Município de Natal.

Para melhor compreensão do assunto, transcreve-se abaixo o teor dos dispositivos acima citados, *in verbis*:

Constituição Federal

“Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;





- b) **organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**
c) **servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.**"
(grifos acrescidos)

LOM/Natal

"Art. 21. *Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

(...)

VIII – criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município (...)."

(...)

"Art. 39. (...)

§ 1.º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

(grifos acrescidos)

Nos termos do que preleciona o Supremo Tribunal Federal – STF, a iniciativa legislativa acerca de regime jurídico de servidores públicos (inclusive, quanto ao que diz respeito aos seus direitos e deveres, como é o caso da matéria tratada no presente projeto de lei) pertence, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo.

Essa deflagração reservada compete ao Representante Maior do ente federativo respectivo, porquanto tais normas gerais afetarão a situação funcional dos servidores públicos. A título de ilustração, merecem reprodução os seguintes precedentes do STF:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.065, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI 4.861, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993. ART. 4º E TABELA X QUE ALTERAM OS VALORES DOS VENCIMENTOS DE CARGOS DO QUADRO PERMANENTE DO PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE





FORMAL RECONHECIDA. OFENSA AO ART. 61, § 1º, II, A e C, da CF. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ADI JULGADA PROCEDENTE.

I - É da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos.

II - Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio simetria.

III - Ação julgada procedente". (STF, ADI 2192, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Pleno, j. 04/06/2008, DJe 112 19/06/2008, Pub. 20/06/2008, Ement. Vol. 02324-01, p. 00158, RTJ, Vol. 00206-01, p. 00117, LEXSTF, V. 30, nº 360, 2008, p. 31-39). (grifos acrescidos)

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

I - Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/88). Princípio da simetria.

II - Precedentes do STF. I

II - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 178/99, do Estado de Santa Catarina." (STF, ADI 2029, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00022 EMENT VOL-02286-01 PP-00079) (grifos acrescidos)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ORGÂNICA DO DF QUE VEDA LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARACTERIZADA OFENSA AOS ARTS. 37, I E 61 § 1º II, "C" DA CF, INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO EM RAZÃO DA MATÉRIA - REGIME JURÍDICO E PROVIMENTO DE CARGOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. EXERCÍCIO DO PODER DERIVADO DO MUNICÍPIO, ESTADO OU DF. CARACTERIZADO O CONFLITO ENTRE A LEI E A CF, OCORRÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE." (STF, ADI 1165, Rel. Min.



NELSON JOBIM, Pleno, j. 03/10/2001, DJ 14/06/2002, p. 00126). (grifos acrescentados)

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROMOÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - PROCESSO LEGISLATIVO - INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DIPLOMA LEGISLATIVO ESTADUAL QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA - SANÇÃO TÁCITA DO PROJETO DE LEI - IRRELEVÂNCIA - INSUBSISTÊNCIA DA SÚMULA Nº 5/STF - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LEGISLATIVO IMPÕEM-SE À OBSERVÂNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS. - O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros. Precedentes. - A usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera, em consequência, a inconstitucionalidade formal da lei assim editada. Precedentes. A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA. - A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula nº 5/STF. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES). - A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes. A QUESTÃO DA EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE "IN





ABSTRACTO". - A declaração final de inconstitucionalidade, quando proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de fiscalização normativa abstrata, importa - considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente - em restauração das normas estatais anteriormente revogadas pelo diploma normativo objeto do juízo de inconstitucionalidade, eis que o ato inconstitucional, por ser juridicamente inválido (RTJ 146/461-462), sequer possui eficácia derogatória. Doutrina. Precedentes." (STF). (STF, ADI 2867, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, j. 03/12/2003, DJ 09/02/2007, p. 00016). (grifos acrescidos)

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes arestos:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.

2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.

3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 2329, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, j. 14/04/2010, DJe 116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010, Ement. Vol. 02407-01, p. 00154) (grifos acrescidos)

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA.

Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que institui campanha de orientação e prevenção de doenças de inverno. Matéria relativa a exercício da administração direta municipal. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 5º, "caput", da CESP e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente. (TJ/SP, ADI 685429020118260000 SP 0068542-90.2011.8.26.0000, Rel.



CMN - PROCESSO
Nº 48/20
FOLHA: 20 ml



PREFEITURA DO
NATAL

Roberto Mac Cracken, Órgão Especial, j. 24/08/2011, Pub.
06/09/2011)
(grifos acrescidos)

No caso vertente, o Projeto de Lei em tela impõe obrigações específicas à Administração Municipal, visa criar procedimentos administrativos internos e estabelecer regras aplicáveis a servidores públicos municipais relativamente à matéria específica (assédio moral e sexual no âmbito dos órgãos e entidades do Município de Natal), o que, além de violar a reserva de iniciativa, caracteriza indevida ingerência do Poder Legislativo na organização e funcionamento do Poder Executivo, violando, ainda, o princípio da separação de poderes.

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do **Projeto de Lei n.º 737/2023**, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 61, § 1.º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição da República c/c arts. 21, incisos VIII e IX, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=d8fb8a3a2ecba281c77346b33df00a63¶m2=11944241¶m3=1410798>
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 15/04/2025 às 09:43:37

fls. 175



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=2fc4bf42a1c5c94a4eaa957d42ac412¶m2=11944378¶m3=1410798>
Documento assinado em 15/04/2025 às 09:47:42

fls. 175



Câmara Municipal do Natal
Atende ao povo. Atende a todos.

Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

CMN - PROCESSO

Nº 48125

FOLHA: 07 de 07

COPIA

Recbido

Data: 27/03/2025

Responsável/Matrícula

700.750.764-62

OFÍCIO Nº 062/2025-RF

Natal, 26 de março de 2025.

Excelentíssimo Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 737/2023, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 737/2023**, de autoria do **Vereador Eribaldo Medeiros**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 25 de março de 2025, que "*Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio sexual e moral no âmbito do Poder Executivo Municipal de Natal e dá outras providências*".

Atenciosamente,

ERIKO JACOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal

EM BRANCO

CMN - PROCESSO

Nº 43125

FOLHA: 08 DL



OF 062/2025

PL 737/2023

AUTORIA: Exibolde Medeiros

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

_____ de _____ de _____

PREFEITO

LEI Nº _____

Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio sexual e moral no âmbito do Poder Executivo Municipal de Natal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio sexual e moral no âmbito do Poder Executivo Municipal estabelecendo os mecanismos necessários à sua efetivação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – assédio moral: o processo contínuo e reiterado de condutas abusivas que, independentemente de intencionalidade, atentam contra a integridade, a identidade e a dignidade humana da pessoa, por meio da degradação das relações socioprofissionais e do ambiente de trabalho;

II – assédio sexual: conduta de conotação sexual praticada contra a vontade de alguém, sob forma verbal, não verbal, escrita ou física que, independentemente de intencionalidade, acarretem o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizado.

Parágrafo único. A configuração de assédio independe da presença física entre assediador e assediado, podendo ocorrer por meio telefônico e eletrônico, no local de trabalho, compreendendo as dependências das repartições públicas, ou nos locais externos em que os servidores devam permanecer em razão do trabalho, o percurso entre a residência e o trabalho, bem assim como em qualquer outro espaço, desde que exista conexão com o exercício da atividade funcional.

Art. 3º O disposto nesta Lei orienta-se pelos seguintes princípios:

EM BRANCO



- I – respeito à dignidade da pessoa humana;
- II – não discriminação e respeito à diversidade;
- III – saúde, segurança e sustentabilidade como pressupostos fundamentais da organização laboral e dos métodos de gestão;
- IV – gestão participativa, com fomento à cooperação vertical, horizontal e transversal;
- V – reconhecimento do valor social do trabalho;
- VI – valorização da subjetividade, da vivência, da autonomia e das competências;
- VII – primazia da abordagem preventiva;
- VIII – transversalidade e integração das ações.

Art. 4º Os órgãos do Poder Executivo Municipal e suas Autarquias deverão desenvolver diretrizes de prevenção e de combate ao assédio, incluindo:

- I – a difusão de conteúdos voltados ao reconhecimento e aos respeito à igualdade de gênero, raça e orientação sexual;
- II – a divulgação e orientação aos agentes públicos acerca das condutas que caracterizam o assédio, bem como quanto aos mecanismos existentes para o recebimento de denúncia e às penalidades previstas em Lei;
- III – a abordagem das situações de assédio considerando sua relação com a organização e gestão do trabalho e suas dimensões socioculturais, institucionais e individuais;
- IV – a promoção de ambiente organizacional de respeito à diferença e não discriminação;
- V – a adoção de estratégias institucionais de prevenção e combate ao assédio e à discriminação;
- VI – a promoção de ambiente de diálogo, cooperação e respeito à diversidade humana e adoção de métodos de gestão participativa e organização laboral que fomentem a saúde física e mental no trabalho;
- VII – a prevenção e o enfrentamento do assédio no trabalho, pautados em abordagem transversal, cabendo a cada unidade organizacional e agente institucional contribuir para a efetividade desta Lei de acordo com suas atribuições e responsabilidades;

EM BRANCO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO

Nº 412/25

FOLHA: 13 DE

VIII – o atendimento e o acompanhamento dos casos de assédio, orientados por abordagem sistêmica e fluxos de trabalho integrados entre as unidades e especialidades profissionais, de modo especial entre as áreas de gestão de pessoas e saúde;

IX – a atuação no sentido de sensibilizar gestores, servidores, estagiários e prestadores de serviços sobre relações saudáveis de trabalho, chamando a atenção para os riscos e potenciais prejuízos das práticas abusivas.

Art. 5º Sem prejuízo da apuração pelas respectivas autoridades quando os atos praticados constituírem violações a deveres previstos na Constituição Federal, no Código Civil, ou no Código Penal, os assédios combatidos nesta Lei serão processados mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar instaurado pela autoridade competente em razão de denúncia fundamentada, observados o devido processo legal e a ampla defesa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Sala das Sessões, em Natal, 25 de março de 2025.


Eriko Jacome

- Presidente


Kleber Fernandes

- Primeiro Secretário


Camila Araújo

- Segunda Secretária

EM BRANCO

PROCESSO Nº: 737 / 2023

Projeto de Lei: 737 / 2023

Data de entrada: 7 de Novembro de 2023

Autor: Eribaldo Medeiros

Protocolo: 6611 / 2023

Objeto: Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio sexual e moral no âmbito do poder executivo municipal de natal e dá outras providências.

OF 062/2025

CMN - PROCESSO

Nº 48/25

FOLHA: 11 de 12

Resumo Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____

EM BRANCO

CMN - PROCESSO
Nº 418/25
FOLHA: 12 de 12



CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 434/2023
FOLHA: 02 de 08

GABINETE DO VEREADOR ERIBALDO MEDEIROS

Projeto de lei nº /2023

“Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio sexual e moral no âmbito do Poder Executivo Municipal de Natal e dá outras providências.”

O presidente da Câmara Municipal de Natal;

Faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio sexual e moral no âmbito do Poder Executivo Municipal estabelecendo os mecanismos necessários à sua efetivação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - assédio moral: o processo contínuo e reiterado de condutas abusivas que, independentemente de intencionalidade, atentam contra a integridade, a identidade e a dignidade humana da pessoa, por meio da degradação das relações socioprofissionais e do ambiente de trabalho;

II - assédio sexual: conduta de conotação sexual praticada contra a vontade de alguém, sob forma verbal, não verbal, escrita ou física que, independentemente de intencionalidade, acarretem o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizado;

§ 1º A configuração de assédio independe da presença física entre assediador e assediado, podendo ocorrer por meio telefônico e eletrônico, no local de trabalho, compreendendo as dependências das repartições públicas, ou nos locais externos em que os servidores devam permanecer em razão do trabalho, o percurso entre a residência e o trabalho, bem assim como em qualquer outro espaço, desde que exista conexão com o exercício da atividade funcional.

Art. 3º O disposto nesta Lei orienta-se pelos seguintes princípios:

Palácio Padre Miguelinho, Rua Jundiáí, 546, Petrópolis, Natal-RN
E-mail: ver.eribaldomedeiros@gmail.com

EM BRANCO

- I — respeito à dignidade da pessoa humana;
- II — não discriminação e respeito à diversidade;
- III — saúde, segurança e sustentabilidade como pressupostos fundamentais da organização laboral e dos métodos de gestão;
- IV — gestão participativa, com fomento à cooperação vertical, horizontal e transversal;
- V — reconhecimento do valor social do trabalho;
- VI — valorização da subjetividade, da vivência, da autonomia e das competências;
- VII — primazia da abordagem preventiva;
- VIII — transversalidade e integração das ações;

Art. 4º Os órgãos do Poder Executivo Municipal e suas Autarquias deverão desenvolver diretrizes de prevenção e de combate ao assédio, incluindo:

- I - a difusão de conteúdos voltados ao reconhecimento e ao respeito à igualdade de gênero, raça e orientação sexual;
- II - a divulgação e orientação aos agentes públicos acerca das condutas que caracterizam o assédio, bem como quanto aos mecanismos existentes para o recebimento de denúncia e às penalidades previstas em lei;
- III - a abordagem das situações de assédio considerando sua relação com a organização e gestão do trabalho e suas dimensões sociocultural, institucional e individual;
- IV - a promoção de ambiente organizacional de respeito à diferença e não-discriminação;
- V- a adoção de estratégias institucionais de prevenção e combate ao assédio e à discriminação;
- VI - a promoção de ambiente de diálogo, cooperação e respeito à diversidade humana e adoção de métodos de gestão participativa e organização laboral que fomentem a saúde física e mental no trabalho;
- VII - a prevenção e o enfrentamento do assédio no trabalho, pautados em abordagem transversal, cabendo a cada unidade organizacional e agente institucional

EM BRANCO

contribuir para a efetividade desta Lei de acordo com suas atribuições e responsabilidades;

VIII - o atendimento e o acompanhamento dos casos de assédio, orientados por abordagem sistêmica e fluxos de trabalho integrados entre as unidades e especialidades profissionais, de modo especial entre as áreas de gestão de pessoas e saúde;

IX - a atuação no sentido de sensibilizar gestores, servidores, estagiários e prestadores de serviços sobre relações saudáveis de trabalho, chamando a atenção para os riscos e potenciais prejuízos das práticas abusivas.

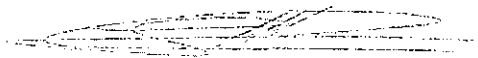
Art. 5º Sem prejuízo da apuração pelas respectivas autoridades quando os atos praticados constituírem violações a deveres previstos na Constituição Federal, no Código Civil, ou no Código Penal, os assédios combatidos nesta Lei serão processados mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar instaurado pela autoridade competente em razão de denúncia fundamentada, observados o devido processo legal e a ampla defesa.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Natal, 14 de agosto de 2023.

Natal, 24 de agosto de 2023

CMN - PROCESSO
Nº 243125
FOLHA: 398



Eribaldo Medeiros
Vereador

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 437/2023
FOLHA: 042

EM BRANCO

CMN - PROCESSO

Nº 4279

FOLHA: 15 de 22

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 737/2023
FOLHA: 024

Justificativa

A presente Lei busca fortalecer e visibilizar as ações e estratégias de prevenção e combate ao assédio sexual e moral, enfrentando tais práticas em especial nos espaços da administração pública, além de estimular a atuação de todos os envolvidos, direta ou indiretamente, nos casos de violência e assédio.

Um dos pontos de destaque no projeto é que o assédio sexual será combatido independentemente de orientação sexual ou identidade de gênero, da reiteração da agressão ou do vínculo laboral da pessoa assediada.

Na prática, isso quer dizer que a lei passa a proteger, por exemplo, trabalhadoras terceirizadas e prestadoras de serviços. Além disso, o Projeto atualiza o conceito de assédio sexual e moral, com a introdução de mecanismos de prevenção, busca-se diminuir a subnotificação, mas também promover a conscientização dos servidores e servidoras.

Eribaldo Medeiros

Vereador

EM BRANCO

CMN - PROCESSO

Nº 18/23

FOLHA: 16 de 19

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 737/2023

FOLHA: 06 de 19



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

NATAL

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 737/2023 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 08 de Novembro de 2023.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 08 de Novembro de 2023.

PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA

EM BRANCO



CMN - PROCESSO

Nº 118/25

FOLHA: 2704

RECEBIDO
13/12/2023
FOLHA: 07/19

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI	737/2023
AUTOR	Vereador Eribaldo Medeiros
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

Este departamento **CERTIFICA**, para os fins regimentais que se fizerem necessários, que foi identificada a existência da **Lei Ordinária nº 7.303/2022**, que **“Cria a campanha permanente de enfrentamento ao assédio e à violência sexual no Município de Natal/RN”**, com publicação em 06 de abril de 2022.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 18 de dezembro de 2023.


Talita Luize Rodrigues de Moura

Estagiária

EM BRANCO

CMN - PROCESSO

Nº 48/25

FOLHA: 18 DL

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 137/2023
FOLHA: 08/9

LEI Nº 7.303

Cria a campanha permanente de enfrentamento ao assédio e à violência sexual no Município de Natal/RN.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a campanha permanente de conscientização e enfrentamento ao assédio e à violência sexual no Município de Natal/RN.

Art. 2º São condutas abarcadas por esta Lei:

I – A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual ou ato libidinoso não desejados, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, consubstanciadas nas seguintes condutas já tipificadas:

a) constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, de acordo com o art.213 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de setembro de 1940);

b) ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima, de acordo com o art.215 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de setembro de 1940);

c) constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, de acordo com o art.216-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de setembro de 1940);

d) ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de catorze anos, de acordo com o art.217-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de setembro de 1940);

e) induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem, de acordo com o art.218 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de setembro de 1940);

EM BRANCO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 437/2023
FOLHA: 09/09

f) praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem, de acordo com o art. 218-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de setembro de 1940);

g) Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor de acordo com o art. 61 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941);

h) demais casos previstos na legislação específica.

CMN - PROCESSO
Nº 418/25
FOLHA: 39 de

Art. 3º A campanha permanente terá como princípios:

I – O enfrentamento a todas as formas de violência contra as mulheres;

II – A responsabilidade do Poder Público municipal no enfrentamento ao assédio e a violência sexual;

III – O empoderamento das mulheres, através de informações e acesso aos seus direitos;

IV – A garantia dos Direitos Humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-la de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

V – O dever do Município de assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

VI – A formação permanente quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VII – A promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia.

Art. 4º A campanha permanente terá como objetivos:

I – Enfrentar o assédio e a violência sexual nos equipamentos, espaços públicos e transportes coletivos no Município de Natal/RN;

II – Divulgar informações sobre o assédio e a violência sexual;

EM BRANCO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 737/2023
FOLHA: 50 de 57

III – Disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres;

IV – Incentivar a denúncia das condutas tipificadas.

CMN - PROCESSO
Nº 48/25
FOLHA: 20 de 21

Art. 5º São ações da campanha permanente de enfrentamento ao assédio e violência sexual:

I – Promoção de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e a violência sexual;

II – Criação de cartilhas com explicações sobre o assédio e a violência sexual;

III – A formação permanente dos servidores e prestadores de serviço sobre o assédio e a violência sexual;

IV – Empoderar a mulher para que esta denuncie o ocorrido, caso deseje;

V – Divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento das vítimas de assédio e a violência sexual.

§ 1º A formação permanente dos servidores e prestadores de serviço do Município observará, prioritariamente, o combate ao assédio moral e sexual no local de trabalho e o acolhimento das vítimas.

Art. 6º O Poder Executivo produzirá cartilhas educativas sobre o assédio e a violência sexual no âmbito do serviço público, prioritariamente no que tange o assédio moral e sexual no ambiente de trabalho e no transporte público.

Parágrafo único. Para a confecção dos materiais previstos no *caput* deste artigo serão observados os relatórios técnicos pertinentes à violência contra as mulheres.

Art. 7º O Poder Executivo fortalecerá as iniciativas que estejam de acordo com os princípios expostos no art. 2º.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com as outras esferas do Poder Público a fim de garantir maior visibilidade à campanha.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementadas se necessário.

EN BRANCO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 437/2023
FOLHA: 35 de 39

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado em 06 de Abril de 2022.

Autor: Divaneide Basilio

CMN - PROCESSO
Nº 43/25
FOLHA: 3102

EM BLANC

✓

✓

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 737/2023

Folhas: 52 pg.

CMN - PROCESSO

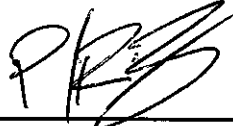
Nº 42/23

FOLHA: 29/31

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Camila Inácio

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 26/07/24



VER. NINA SOUZA
PRESIDENTE

EMERSON

2

2



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DA VEREADORA CAMILA
ARAÚJO

Camila
VEREADORA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

CMN - PROCESSO

Nº 43129

FOLHA: 23 PL

Ref. ao Projeto de Lei nº 737/2023.

Interessado: Vereador Eribaldo Medeiros.

Assunto: "Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio sexual e moral no âmbito do poder executivo Municipal de Natal e dá outras providências."

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS, LEGAIS, CONSTITUCIONAIS, PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.


I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR Eribaldo Medeiros**, que: *Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio sexual e moral no âmbito do poder executivo Municipal de Natal e dá outras providências.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.


COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 21/3/24

RECEIVED



2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art.59 e art.62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 07, conforme apontado pelo Setor Técnico Legislativo, fora verificado a existência de 01 (uma) **Lei Ordinária nº 7.303/2022**, que "*Cria a campanha permanente de enfrentamento ao assédio e à violência sexual no Município de Natal/RN.*" Com publicação em 06 de abril de 2022.

Câmara Municipal de Natal	
PROJETO DE LEI	737/2023
AUTOR	Vereador Eribaldo Medeiros
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

Este departamento CERTIFICA, para os fins regimentais que se fizerem necessários, que foi identificada a existência da Lei Ordinária nº 7.303/2022, que "*Cria a campanha permanente de enfrentamento ao assédio e à violência sexual no Município de Natal/RN.*" com publicação em 06 de abril de 2022.

Resalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incidir no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 18 de dezembro de 2023.

Talita Luz de Medeiros
Talita Luz de Medeiros
Estratêgia

Não obstante a correlação identificada na certidão de similaridade, o **Projeto de Lei 737/2023** aborda uma temática mais precisa, centrada na prevenção e repressão do assédio sexual e moral no âmbito do poder executivo Municipal de Natal, ao passo que a **Lei Ordinária nº 7.303/2022** concentra-se primariamente na luta contra a violência dirigida às mulheres.

Nesse sentido, atendo-se a expansão da matéria apresentada pelo Vereador **Eribaldo Medeiros** e preenchidos os requisitos legais, verifica-se não existir vício de iniciativa no tocante à competência de legislar sobre a matéria, bem como, tal certidão de similaridade não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar.

EN 10000
EN 10000

C

C

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que: *“A presente Lei busca fortalecer e visibilizar as ações e estratégias de prevenção e combate ao assédio sexual e moral, enfrentando tais práticas em especial nos espaços da administração pública, além de estimular a atuação de todos os envolvidos, direta ou indiretamente, nos casos de violência e assédio.*

Um dos pontos de destaque no PL é que o assédio sexual será combatido independentemente de orientação sexual ou identidade de gênero, da reiteração da agressão ou do vínculo laboral da pessoa assediada.

Na prática, isso quer dizer que a lei passa a proteger, por exemplo, trabalhadoras terceirizadas e prestadoras de serviços. Além disso, o PL atualiza o conceito de assédio sexual e moral, com a introdução de mecanismos de prevenção, busca-se diminuir a subnotificação, mas também promover a conscientização dos serviços e servidoras.”

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, “caput” e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

1954

2

2

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.

Ainda na mesma perspectiva, podemos mencionar o art. 7º, I e XVII.

Vejamos:

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;

XVII - assegurar a integridade moral e física dos munícipes, garantindo a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, não se permitindo nenhum tipo de discriminação em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter sido apenado, ou por qualquer outra particularidade ou condição social.

Por fim, cabe apresentar a Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023¹, art. 1º, art. 2º, § 1º e seguintes, que:

“Institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal.”

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 2 [...]

§1º O Programa aplica-se a todas as instituições privadas em que haja a prestação de serviços públicos por meio de

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14540.htm

ENTERED

C

C

concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma
de delegação.

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 237/2023
Data: 16/3

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

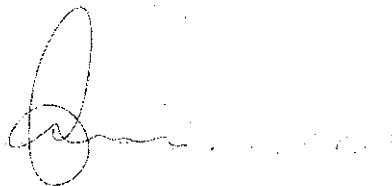
6. DA CONCLUSÃO

CMN - PROCESSO
Nº 42125
FOLHA: 27 de 64

Autê o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela constitucionalidade, legalidade e formalidade do presente Projeto de Lei, encontrando-se apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 21 de março de 2024.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.

11/11/11

C

C



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 737/2023
Folhas: 27 - 02

CMN - PROCESSO
Nº 18125
FOLHA: 2301

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Nº 737/2023

Autor(a) Vereador(a): Eucláudio Medeiros

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): Camila Araújo

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: X

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 07 de Abril de 2024.

Vereadora Nina Souza
Presidente

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Raniere Barbosa
Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Hermes Câmara
Membro

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

EMERSON

C

C

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 737/2022
Folhas: 38/39

CMN - PROCESSO
Nº 48125
FOLHA: 29.06

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) ANA PAULA

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 27/04/2024


VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE

1947
1948
1949
1950
1951
1952
1953
1954
1955
1956
1957
1958
1959
1960
1961
1962
1963
1964
1965
1966
1967
1968
1969
1970
1971
1972
1973
1974
1975
1976
1977
1978
1979
1980
1981
1982
1983
1984
1985
1986
1987
1988
1989
1990
1991
1992
1993
1994
1995
1996
1997
1998
1999
2000
2001
2002
2003
2004
2005
2006
2007
2008
2009
2010
2011
2012
2013
2014
2015
2016
2017
2018
2019
2020
2021
2022
2023
2024
2025

C

C



CMN - PROCESSO

Nº 48195

FOLHA: 30 de

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 737/2023
Folhas: 17-02

Câmara Municipal do Natal
Gabinete da Vereadora Ana Paula
Rua Jundiá, 546, Tirol

**PARECER
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

**Parecer ao projeto de Lei nº
737/2023, de autoria do
vereador Eribaldo Medeiros,
que "Dispõe sobre a prevenção
e o combate ao assédio sexual
e moral no âmbito do poder
executivo Municipal de natal e
dá outras providências."**

A matéria trata do Projeto de Lei nº 737/2023 de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, que "Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio sexual e moral no âmbito do poder executivo Municipal de natal e dá outras providências."

O referido Projeto foi encaminhado a esta Comissão, após tramitar na Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, e após a apreciação obteve aprovação.

A proposição em apreço visa instituir o Combate e Prevenção ao Assedio Sexual e Moral no âmbito do Poder Executivo, com capacitações e campanhas educativas necessárias para identificar e reprimir crimes de natureza sexual, além de amparar as vítimas.

Sob a égide do formalismo necessário, acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal de 1988, temos que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local, bem como, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, vejamos:

COMISSOES TÉCNICAS St. 30. Compete aos Municípios:
RECEBIDO
Em 09/08/24
[Assinatura]

IN BRUNO



CMN - PROCESSO

Nº 113/25

FOLHA: 21/21

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 32/2025
Folhas: 21/21

Câmara Municipal do Natal
Gabinete da Vereadora Ana Paula
Rua Jundiá, 546, Tirol

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame, posto que, se insere efetivamente, na definição de interesse local. Não sendo, no presente caso, identificado qualquer incompatibilidade entre este Projeto de Lei e os princípios constitucionais ou infraconstitucionais, de onde decorrem a constitucionalidade material a juridicidade de suas disposições.

Ademais, é competência do Município assegurar a integridade física e moral dos munícipes, conforme prevê a Lei Orgânica do Município do Natal, que dispõe no seu art. 7º:

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;

(...)

XVII - assegurar a integridade moral e física dos munícipes, garantindo a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, não se permitindo nenhum tipo de discriminação em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter sido apenado, ou por qualquer outra particularidade ou condição social.

Ao que cabe analisar, esta Comissão deve observar os aspectos financeiros e orçamentários, conforme Art. 63, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

EMERSON

2

2



CMN - PROCESSO

Nº 43129

FOLHA: 3201

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 737/2023
Folhas: 21/29

Câmara Municipal do Natal
Gabinete da Vereadora Ana Paula
Rua Jundiáí, 546, Tirol

Art. 63 - A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:

I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;

Nesse sentido, o projeto não gera custos ao Executivo, que não já estejam previstos na secretaria responsável pela execução do programa.

Pelo exposto, é o presente parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 737/2023 de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros.

Natal, 29 de maio de 2024.


Ana Paula
Vereadora/Relatora

LIBRARIANO

2

2



CMN - PROCESSO

Nº 113125

FOLHA: 32 de 32

CMN - PROJETO DE

Número: 737/2023

Folhas: 22 - 04

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 737/2023

Folhas: 22 - 04

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Ana Paula para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.
Natal, RN 31/07/24.


Ver. Raniere Barbosa
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

- PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
- () EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
- () EMENDA

Nº 737/2023

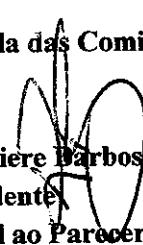
Autor: Vereador(a) Eulália Medeiros

() Chefe do Executivo


Relator: Vereador(a) Ana Paula

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 28 de Maio de 2024.


Vereador Raniere Barbosa
Presidente


- Favorável ao Parecer
- () Contrário ao Parecer
- () Abstenção


Vereador Nivaldo Bacurau
Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer
- () Contrário ao Parecer
- () Abstenção

Ana Paula
Membro

- () Favorável ao Parecer
- () Contrário ao Parecer
- () Abstenção


Vereador Aroldo Alves
Membro

- Favorável ao Parecer
- () Contrário ao Parecer
- () Abstenção

Vereador Robson Carvalho
Membro

- () Favorável ao Parecer
- () Contrário ao Parecer
- () Abstenção

EMERGENCY

C

C

CMN - PROCESSO

Nº 48125

FOLHA: 23.01

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 737/2023

Folhas: 23-01

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, PROTEÇÃO DAS
MULHERES, DOS IDOSOS, TRABALHO E IGUALDADE**

DESIGNO O VEREADOR (A) Brisa Bracchi

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 21/05/24


VER.^a BRISA BRACCHI
PRESIDENTE

LIBRARY

C

C



CMN - Projeto de Lei
nº 737/2023
24-08

Projeto de Lei nº 737/2023
Relatora: Brisa Bracchi

CMN - PROCESSO
Nº 48123
FOLHA: 34 DE 34

PARECER

Parecer da Comissão dos Direitos Humanos, das Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade sobre o Projeto de Lei nº 737/2023, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, que “Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio sexual e moral no âmbito do poder executivo Municipal de Natal e dá outras providências.”
VOTO PELA APROVAÇÃO.

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 737/2023, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, que “Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio sexual e moral no âmbito do poder executivo Municipal de Natal e dá outras providências.”

Através de Certidão acostada ao processo, o Setor Legislativo informou identificar a Lei n.º 7.303/2022, no entanto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final afastou a similaridade apontada..

Após, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou favoravelmente à constitucionalidade do projeto, seguindo às demais comissões para análise e emissão de parecer.

Chega a esta Comissão dos Direitos Humanos, das Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade, com relatoria da Vereadora Brisa Bracchi, para emitir parecer sobre o projeto.

Eis o que importa relatar:

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto apresentado dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio sexual e moral no ambiente de trabalho, no âmbito do Poder Executivo Municipal (art. 1º).

Apresenta as definições de assédio moral e assédio sexual (art. 2º).

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 25 de 11 de 2023
Mar 17 05:3
Comissões Técnicas
Ana Maria Lima Falcao

1984

2

2

A Lei será orientada por diversos princípios, dentre eles, o da Dignidade da Pessoa Humana, o da não discriminação e respeito à diversidade, da gestão participativa (art. 3º).

A presente proposição encontra-se cabível, legítima e constitucional, conforme já explicitado no parecer analisado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local, além de poder suplementar legislação federal ou estadual.

Importa mencionar que o Direito ao trabalho é garantido por força constitucional enquanto um Direito Social, devendo ser o ambiente de trabalho um local seguro, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988:

Art. 6º São **direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o **trabalho**, a moradia, o transporte, o **lazer**, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifei)

No que concerne à juridicidade, nenhum reparo se revela necessário ao projeto, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado e ii) a disposição vertida inova o ordenamento no que concerne ao combate às formas de assédio. Ademais, a norma alvitrada: iii) possui o atributo da generalidade, iv) mostra-se dotada de potencial coercitividade e v) guarda compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Ademais, consideramos louvável a medida inovadora abraçada pelo projeto em análise, pois está muito bem ajustada ao princípio democrático previsto na Constituição Federal.

À guisa de fecho, quanto à técnica legislativa, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei: clareza,

RECEIVED
MAY 10 1960

C

C

concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

O combate ao assédio tem sido uma preocupação recorrente de empresas e instituições governamentais no Brasil. Denúncias de diversos tipos de violência são divulgadas todos os dias, sem distinção de gênero e local de ocorrência.

A quantidade de respondentes que relataram já ter sofrido alguma forma de assédio – mais de 80% do total – reflete a dimensão do problema. Entre as pessoas que responderam já ter sofrido violência de algum modo, 42% citaram o assédio moral ou psicológico e 26% o assédio sexual.

A terceira forma de assédio mais citada no levantamento foi a discriminação, com 14% das respostas. Os casos relatados englobam desrespeito por diferenças raciais, de gênero, de religião ou por deficiência, entre outros fatores.

Por versar de tema tão relevante e necessário para o Município do Natal, entendemos que a presente proposição é de extrema importância para a sociedade, devendo ser aprovada pelos pares.

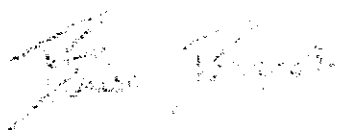
III - DO VOTO

CMN - PROCESSO
Nº 48105
FOLHA: 36 de

Diante do exposto, esta Relatora opina **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 737/2023, do Vereador Eribaldo Medeiros.

É como voto.

Natal, 05 de novembro de 2024.



Brisa Bracchi
Vereadora PT

EX-100

C

C



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - Projeto de Lei
737/2023
27-01

CMN - PROCESSO
Nº 48125
FOLHA: 39/41

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Brisa Bracchi para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.
Natal, RN 24/05/2024


Verª. Brisa Bracchi
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, PROTEÇÃO DAS MULHERES, DOS IDOSOS, TRABALHO E IGUALDADE.

- PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA

Nº 737/2023

Autor: Vereador(a) Eulália Medeiros
Chefe do Executivo ()
Relator: Vereador(a) Brisa Bracchi

VOTO DO RELATOR: Favorável ao Projeto

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 2024.


Vereadora Brisa Bracchi
Presidente

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereadora Ana Paula
Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Bispo Francisco
Membro

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Daniel Valença
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Júlia Arruda
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

THE BRASS
IN THE

C

C



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 737/2023

Assinatura: [assinatura]

CMN - PROCESSO

Nº 248195

FOLHA: 38 de 46

Projeto de Lei: Nº 737/2023

INTERESSADO: Ver. Eribaldo Medeiros.

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal, 25 de Novembro 2024.

PP *Eribaldo D. de Aguiar*
Ana Maria L. Batista Falcão.
Assessor Técnico Legislativo
Mat. 12053

Lu

EMERSON



Câmara Municipal do Natal

A CASA DO GOVERNO. A SUA CASA.

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

737/2023
29

CMN - PROCESSO

Nº 14125

FOLHA: 3906

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- Projeto de Lei 737/23
- Projeto de Lei Complementar
- Projeto de Resolução
- Projeto de Decreto Legislativo
- Projeto de Emenda à Lei Orgânica
- Processo
- Emenda
- Outro: _____

Resultado da Votação:

- Aprovado em 1ª Discussão
- Aprovado em 2ª Discussão
- Aprovado em Votação Única
- Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício
- Aprovado o Parecer da CCI
- Rejeitado o Parecer da CCI
- Mantido o Veto
- Rejeitado o Veto
- Retirado Adiado Prejudicado

OBS: _____

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime

Natal, 10 de março de 2025.


Presidente

LIBRARY



CMN - PROCESSO

Nº 48/25

FOLHA: 10/01

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- Projeto de Lei 737/2023 Projeto de Emenda à Lei Orgânica
 Projeto de Lei Complementar Processo
 Projeto de Resolução Emenda
 Projeto de Decreto Legislativo Outro: _____

Resultado da Votação:

- Aprovado em 1ª Discussão Aprovado o Parecer da CCJ
 Aprovado em 2ª Discussão Rejeitado o Parecer da CCJ
 Aprovado em Votação Única Mantido o Veto
 Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício Rejeitado o Veto
 Retirado Adiado Prejudicado

OBS: _____

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime

Natal, 01 de Março de 2025.


Presidente

1944
1945

